



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Coordenação de Licitação

Parecer nº 56/2022/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.009794/2021-52

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGEORPS - TECHNE, no âmbito do RDC 01/2022.

1. REFERÊNCIA

1.1. RDC Eletrônico nº 01/2022 - "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF"

2. OBJETIVO

2.1. O presente Parecer objetiva a análise de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGEORPS - TECHNE**, no âmbito do RDC 01/2022, cujo objeto é a Contratação Serviços De Engenharia Consultiva De Gerenciamento Para Todas as Atividades Intrínsecas ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco Com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF; e de Engenharia Consultiva de Supervisão Das Obras e Demais Serviços Em Execução e a Serem Contratadas Como Complementares No Eixo Norte, Trecho I e Trecho II, Neste Incluído O Trecho Reservatório Caiçara-Reservatório Engenheiro Avidos e o Trecho Natural Do Rio Piranhas-Açu Entre os Reservatórios Engenheiro Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no Eixo Leste (Trecho V) Do Projeto De Integração Do Rio São Francisco Com Bacias Do Nordeste Setentrional - PISF.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. De acordo com o item 15.1.1. do Edital, dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da intimação ou da lavratura da Ata.

3.2. Considerando que o RDC encerrou no dia 15/09/2022, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 22/09/2022, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 22/09/2022, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

4. HISTÓRICO

4.1. Às 10:06 horas do dia 28 de junho de 2022, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2022, tendo como base as regras estabelecidas pelo RDC, na forma ELETRÔNICA, em modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO nos termos da:

I - Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; do Decreto 8.080, de 20 de agosto de 2013; da Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto nº 8.538,

de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.-
Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;

II - Modo de disputa: Aberto;

III - Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;

IV - Critério de julgamento: Técnica e Preço.

5. ANÁLISE

5.1. **Considerações iniciais:**

5.1.1. O CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGECORPS - TECHNE expõe em seu recurso os seguintes pontos, a seguir transcritos *“ipsis litteris”*:

"I.1 – Alegações recursais restritas aos argumentos de desclassificação:

II – CARÁTER VINCULATIVO DOS ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO;

III – A CONTRADITÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO: CONFLITO ENTRE A DECISÃO DA COMISSÃO E AS SUAS PRÓPRIAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS;

IV – A VERDADE QUE ESTA I. COMISSÃO NÃO QUER RECONHECER: O RAMAL DO APODI JÁ TEM GERENCIAMENTO!;

V – O CRASSO ERRO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA TECHNE:

V.1 – Ausência de vedação da participação de projetista;

V.2 – O escopo do Contrato nº 21/2020 não possui correlação direta com o objeto do RDC nº 01/2022;

V.3 – Autorização da Participação da Nova Engevix que enseja na participação da Techne; e

VI – IMPUGNAÇÃO ÀS PROPOSTAS DAS DEMAIS LICITANTES."

5.2. **Análise dos recursos:**

5.2.1. Inicialmente, cabe destacar, que no âmbito do presente RDC, diversos temas trazidos no recurso do **CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGECORPS - TECHNE** foram tratados por meio dos Ofícios n.º 37256/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3861377](#)), n.º 37257/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3861381](#)), 44450/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3906044](#)), 44451/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3906045](#)), 48470/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3935120](#)), 48469/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3935124](#)), 48471/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3935129](#)), 53716/2022-TCU/Seproc (SEI nº [3978569](#)) e 60712/2022-TCU/Seproc (SEI nº [4024303](#)), do Tribunal de Contas da União.

5.2.2. **Dos itens I.1 - Alegações recursais restritas aos argumentos da desclassificação e Do item II CARÁTER VINCULATIVO DOS ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO, III – A CONTRADITÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO: CONFLITO ENTRE A DECISÃO DA COMISSÃO E AS SUAS PRÓPRIAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS e IV – A VERDADE QUE ESTA I. COMISSÃO NÃO QUER RECONHECER: O RAMAL DO APODI JÁ TEM GERENCIAMENTO!::**

O consórcio alega que *“ipsis litteris”*:

"28 Quanto à alegada sobreposição do objeto, o conflito alegado decorreu do Contrato nº 69/2021, firmado no âmbito do RDC nº 02/2021, referente às atividades do Trecho IV – Ramal do Apodi. Este contrato, como é de conhecimento desta i. Comissão, tem por objeto a *“Contratação para a Prestação dos Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Apodi - Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF”*.

29 Contudo, a Comissão entendeu não haver qualquer sobreposição, visto que o contrato derivado do RDC nº 02/2021 – Ramal do Apodi – *“não possua qualquer característica de Gerenciamento para o PISF, total ou parcialmente”* (Parecer nº 19/2022, p. 4)

2.6.1. Quando da contratação de que trata o RDC 01/2022 havia contrato vigente para os serviços de GERENCIAMENTO DO PISF (Contrato **Contrato nº 15/2020-MDR**, Consórcio Gerenciador do PISF - Ecoplan/Skill, SEI! ([59000.008134/2020-73](#)). Assim sendo, não havia nenhuma hipótese cabível para contratação de atividades de gerenciamento exclusivo para o citado TRECHO IV-RAMAL DO APODI, mas sim do que se denomina Engenharia do Proprietário e que se restringe exclusivamente à SUPERVISÃO daquela obra (obra contratada em regime de execução integrada), com possibilidade de alteração de projeto/cronograma físico-financeiro/metodologias executivas e/ou outras, sempre acompanhadas pela Engenharia Consultiva contratada para a Supervisão da Obra. Ora, as atividades de planejamento da obra se sobrepõem e convergem com as de supervisão e/ou fiscalização da execução da obra. Por didática e clareza na formulação do cronograma de permanência, principalmente dos efetivos técnicos, optou o Ministério, acertadamente, por dividir tais efetivos por atividades no âmbito contratual, dividindo-as em atividades de administração, engenharia e fiscalização, sem qualquer característica de Gerenciamento para o PISF, total ou parcialmente.

30 Ato contínuo, indagou-se à Comissão de Licitação, então, no âmbito do 3º Caderno de Perguntas e Respostas, se a supervisora do Ramal do Apodi estaria impedida de participar do presente certame. Em resposta, a CPL aduziu, expressamente, quanto à ausência de impedimento da “Supervisora do Trecho IV (Ramal do Apodi)” – contratação decorrente do RDC nº 02/2021, o qual originou o Contrato nº 69/2021 – nos seguintes termos (3º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado em 24.06.2022, p. 5):

e) A Supervisora do Trecho IV (Ramal do Apodi) apenas estão impedidas de participar se estiver proibida de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, e/ou que não atenda às condições do Edital e seus(s) Anexos. Para contratação há que se observar os princípios da segregação de funções, em especial aos executores de contratos onde existem processos de apuração de responsabilidade por incidentes ocorridos na implantação do PISF até a data de abertura das propostas, visto que a futura contratada realizará apoio técnico ao MDR na apuração de responsabilidades, o que configura conflito de interesse.

31 Portanto, a conclusão vinculativa da Comissão foi a de que (i) não há gerenciamento do contrato referente ao Ramal do Apodi, nos termos do Parecer nº 19/2022, e (ii) que, sendo um contrato de supervisão, não estaria a supervisora do Ramal do Apodi impedida de participar do certame, nos termos da resposta nº 11, letra “e”, do 3º Caderno de Perguntas e Respostas. ...

36 Pelo exposto, ainda nem se adentrando no mérito da questão, mas apenas com base no princípio da vinculação aos esclarecimentos fornecidos pela Administração, é incontestável a necessidade de anulação da referida decisão e, imperiosamente, que seja o Consórcio declarado apto a participar do certame, em consonância com as manifestações proferidas pela Comissão no Parecer nº 19/2022 e no 3º Caderno de Perguntas e Respostas.”

5.2.3. Da análise das alegações acima, nota-se que a recorrente apenas destacou a primeira parte da alínea “e” do 3º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado em 24/06/2022, **ignorando o trecho que observa o princípio da segregação de funções.**

5.2.4. De acordo com à área técnica, o intuito de que nesta contratação houvesse apenas uma empresa gerenciando, abrangendo todo o Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, se deu em razão da experiência do DPE no âmbito da execução dos serviços de todo o PISF, somando-se o quantitativo de mão de obra de servidores efetivos disponíveis neste MDR, uma vez que reduzindo o quantitativo de contratos para este mesmo serviço a qualidade de prestação de serviço do servidor para gerir/fiscalizar/fazer medição/pagamento com apenas uma empresa de gerenciamento, tem com objetivo de melhorar, dar celeridade e qualidade unificando todo o gerenciamento em um único contrato.

5.2.5. Logo, conforme o entendimento da Área Técnica acima, a prestação dos serviços de gerenciamento deste RDC irá abarcar todo o gerenciamento, conforme imagem abaixo:

"Observa-se que, para o Apodi, as atividades consideradas de "Gerenciamento" se restringem à Análise de Projetos e Consultoria e Acompanhamento e Controle de Obras e Relatórios, estas relativas, exclusivamente, àquelas obras. Já para o Gerenciamento do PISF + Supervisão as atividades elencadas são mais abrangentes visto que consideram a totalidade do Empreendimento PISF (implantação, manutenção e operação).

O único item que esta área técnica verifica um suposto sombreamento entre as atividades, refere-se ao item 4.1.10 (Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos, inclusive de fabricação, para posterior aprovação pelo Ministério). No entanto, com a exclusão de escopo prevista no RDC 01/2022, este sombreamento fica sanado.

Haverá interface entre as contratações, visto que os Relatórios produzidos pela EC do Apodi serão utilizados pelo EC de Gerenciamento do PISF. Além do que, em uma eventual necessidade de aditivo ao contrato da EC Apodi, está previsto que o Gerenciamento PISF, conforme itens 4.1.6 e 4.1.7 do Termo de Referência do Edital RDC 01/2022, realizará o acompanhamento do contrato e análise dos pleitos. Esta interface também está prevista no RDC 02/2021 reportado em manifestações anteriores. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que as contratações são complementares e não sombreadas. O entendimento é de que no RDC 01/2022 a abrangência é a totalidade do PISF, enquanto no RDC 02/2021 é restrita à obra do Ramal do Apodi."

5.2.10. Ressaltamos que as mesmas alegações do recurso já foi objeto de análise da área técnica por meio de impugnação imposta por esta recorrente, e, por meio da Nota Técnica n.º 72/2022/CGEP/DPE SNSH/SNSH/MDR (SEI n.º 3801315), manifestou-se da seguinte forma:

"2.7 Entende assim esta área técnica que não há no Edital RDC Eletrônico 01/2022 nenhuma sobreposição de OBJETO e muito menos de ESCOPO como pretendeu comprovar o impugnante, recomendando a Autoridade e a própria Comissão Permanente de Licitação em não acatar a impugnação com relação ao item "II.A - A ILEGAL SOBREPOSIÇÃO DO OBJETO" constante da impugnação contida em SEI! (3800880)."

5.2.11. Ainda, o TCU despachou por intermédio do Ofício 60712/2022-TCU/Seproc (SEI nº [4024303](#)) que "*ipsis litteris*":

"18. Feita contextualização, passo a examinar.

19. Discordo da necessidade de adoção de medida cautelar visando à interrupção da contratação. As duas supostas irregularidades remanescentes e ensejadoras da medida são: i) sobreposição de objetos e ii) habilitação irregular do consórcio formado pela empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.

20. Com relação à primeira delas, possível sobreposição dos objetos do RDC Eletrônico 2/2021 e 1/2022 quanto às atividades de gerenciamento do Ramal do Apodi (Trecho IV) do PISF, as especificações poderiam ter sido mais claras, já que do modo como formulado podem conduzir à repetição desnecessária de atividades e desperdício de recursos.

21. Entretanto, com base nos elementos até aqui colhidos resta claro que o RDC 1/2022 possui espectro mais amplo, enquanto o RDC 2/2021 possui foco específico no Ramal do Apodi. Como este faz parte do PISF, e a contratação ora em análise – RDC 1/2022 objetiva apoio no gerenciamento desse empreendimento como um todo, é natural que haja certa coincidência sobre o objeto.

22. Isso não significa necessariamente que as empresas devem sobrepor-se nas mesmas atividades. Cada uma deve atuar de acordo com o seu nível de especificidade e abrangência.

23. No Edital do RDC 2/2021 as atividades de gerenciamento restringem-se à análise de projetos e consultoria e acompanhamento e controle de obras relativas, exclusivamente, ao Ramal do Apodi.

24. Já para o gerenciamento do PISF, objeto do RDC 1/2022, as atividades elencadas são mais abrangentes, consideram a totalidade do referido empreendimento (implantação, manutenção e operação)."

5.2.12. **Por fim, conforme todo exposto e com base no princípio da segregação de funções, em razão de que haverá interface entre as contratações, visto que os Relatórios produzidos pela EC do Apodi serão utilizados pelo EC de Gerenciamento do PISF. Além do que, em uma eventual necessidade de aditivo ao contrato da EC Apodi, está previsto que o Gerenciamento PISF, conforme itens 4.1.6 e 4.1.7 do Termo de Referência do Edital RDC 01/2022, realizará o acompanhamento do contrato e análise dos pleitos. Esta interface também está prevista no RDC 02/2021 reportado em manifestações anteriores., a comissão mantém a decisão do Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH (SEI nº [3920876](#)) de não considerar a Proposta Técnica do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne.**

5.2.13. **Do item "V – O CRASSO ERRO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA TECHNE:"**

5.2.14. A recorrente dividiu o item V em 3 subitens que tratam:

- I - V.1 – Ausência de vedação da participação de projetista;
- II - V.2 – O escopo do Contrato nº 21/2020 não possui correlação direta com o objeto do RDC nº 01/2022;
- III - V.3 – Autorização da Participação da Nova Engevix que enseja na participação da Techne.

5.2.15. **V.1 – Ausência de vedação da participação de projetista e V.2 – O escopo do Contrato nº 21/2020 não possui correlação direta com o objeto do RDC nº 01/2022:**

5.2.16. O escopo do Contrato nº 21/2020, tem por objeto a contratação de Serviços especializados para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF.

5.2.17. O Anexo 3 - Termo de Referência do Edital do RDC 01/2022, expõe as atividades que serão desenvolvidas pela gerenciadora do PISF, que dentre elas destaca-se "*ipsis litteris*":

"4. ATIVIDADES

...

4.1.6. Acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos e/ou convênios em atendimento às diretrizes emanadas pelo Ministério;

4.1.7. Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas e as interfaces entre as mesmas, em atendimento às diretrizes emanadas pelo Ministério;"

5.2.18. Assim, conforme Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH (SEI nº [3920876](#)), em seu item 3.6. e o exposto acima, a empresa TECHNE está impedida de participar do presente certame em razão do princípio de segregação de funções.

5.2.19. **Item V.3 – Autorização da Participação da Nova Engevix que enseja na participação da Techne:**

5.2.20. Destaca-se que o tema do presente item foi tratado por meio de denúncia interposta no Tribunal de Contas da União (TCU) e respondido pela CPL por meio da Nota Informativa nº 11 de 13 de outubro de 2022 (SEI nº [3978900](#)), que esclareceu "*ipsis litteris*":

"2.3.6. Contrato nº 21/2020:

2.3.6.1. O Consórcio TECHNE/ NOVA ENGEVIX foi o detentor do contrato n.º 21/2020-MDR, tendo como objeto o "Serviço especializado para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF".

2.3.6.2. O consórcio teve sua dissolução, em 04 de agosto de 2022, por meio da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 21/2020-MDR, excluindo a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A do referido contrato.

2.3.6.3. Cumpre esclarecer que conforme Nota Técnica nº 104/2022 CGEP/DPE/SNSH-MDR (SEI n.º [3978883](#)):

I - o Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 21/2020 foi celebrado 21 de outubro de 2021, com sua vigência **de execução até 05 de maio de 2022** e a vigência do Contrato até 05 de agosto de 2022;

II - a última entrega de serviços realizada **pelo consórcio** foi em 01/04/2022;

III - o Edital de Licitação do RDC 01/2022 foi publicado em 16 de maio de 2022, com data de abertura de propostas para o dia 28 de julho de 2022;

IV - em 30 de junho de 2022 o Ofício nº 96/2022/DPE/SNSH-MDR (SEI nº 3823310) foi encaminhado ao Consórcio Techne/ Nova Engevix, solicitando manifestação quanto a celebração de aditivo para prorrogação do Contrato nº 21/2020;

V - em 20 de julho de 2022, por meio da Carta CAR-GE-122/22 (SEI nº 3857909), a empresa Techne informou que sua consorciada não possuía mais interesse em seguir com o contrato, portanto, esta empresa manifestou interesse na continuação da prestação dos serviços contratados e na celebração do aditivo de continuidade;

VI - a empresa Techne já apresentou novo quadro de funcionários para substituir os técnicos da empresa Nova Engevix, que está em tramitação no Departamento de Projetos Estratégicos - DPE para aprovação conforme Ofício SEI n.º [3978889](#), em resposta ao Ofício N°122/2022/DPE/SNSH-MDR.

2.3.6.4. Assim, resta comprovada atual inexistência de vínculos da empresa Nova Engevix com o Contrato nº 21/2020, podendo ela participar do RDC 01/2022.

2.3.6.5. Da mesma forma, a Comissão Permanente de Licitação não enxergaria óbices quanto à participação da empresa Techne Engenheiros no RDC 01/2022, caso esta licitante optasse por não celebrar o 3º Termo Aditivo (SEI nº [3877652](#)) ao Contrato nº 21/2020, de forma temporânea assim como ocorreu com sua consorciada."

5.2.21. Através da Carta CAR-GE-122/22 (SEI nº [3857909](#)), de 20 de julho de 2022, a empresa Techne informou "*ipsis litteris*":

"Em atenção ao Contrato nº 21/2020-MDR e ao Ofício nº 96/2022/DPE/SNSH-MDR, que solicita manifestação quanto à prorrogação do prazo contratual, o CONSÓRCIO TEC-EGV vem informar que suas consorciadas divergiram quanto à viabilidade da continuidade do referido contrato.

A consorciada NOVA ENGEVIX entendeu que, devido ao decurso do prazo ainda na fase de diagnóstico e estudo de alternativas e às incertezas e indefinições que poderão ocorrer nas demais fases, associados a outros aspectos internos da companhia, para si tal continuidade se mostra inviável, sendo que a NOVA ENGEVIX não possui interesse em firmar aditivo de continuidade do referido contrato, conforme correspondência nº EGV00417/00-10-CE-0002-22, anexa.

No entanto, a consorciada TECHNE manifesta, nesta oportunidade, seu interesse na continuação da prestação dos serviços contratados e na celebração do aditivo de continuidade. (grifo nosso)

De forma a atender os interesses de todos os envolvidos, as consorciadas decidiram pela não continuidade da NOVA ENGEVIX no referido contrato, mas, mantendo o aditivo apenas com a empresa TECHNE de maneira isolada, como contratada, para assinatura do termo aditivo e continuidade, sem qualquer prejuízo à execução do escopo.

Assim sendo, para a continuidade do contrato com a empresa TECHNE, solicitamos que sejam providenciados os procedimentos de aditivo confirmando a retirada da NOVA ENGEVIX, bem como a prorrogação exclusivamente junto a TECHNE."

- 5.2.22. A presente Licitação trata da modalidade Técnica (70%) e Preço (30%), e como pode se denotar com um peso de 30% para o Preço e 70% para a Técnica. Este fato é de fácil explicação como se segue.
- 5.2.23. Licitação de Técnica e Preço é o tipo de licitação no qual a proposta mais vantajosa para a Administração Pública tem base na média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. E os critérios das propostas devem ser bastante objetivos. No caso do PISF por se tratar de uma obra de alta complexidade adotou-se um peso maior para a Técnica tendo como base critérios, que segundo a área técnica deste MDR, já são critérios bastante adotados ao logo de toda a execução do PISF, devido a experiência que nossos técnicos desenvolveram ao longo das obras, e que conforme esta ampla experiência, são necessários ao seu gerenciamento.
- 5.2.24. Portanto, como se pode notar não se trata só de menor preço, mas da proposta que melhor adequa técnica e preço, pois essa sim, segundo os critérios pré-estabelecidos por nossa área técnica no presente Edital e seus anexos, é a **proposta mais vantajosa**.
- 5.2.25. Assim, conforme manifestado ao TCU por meio da Nota Informativa nº 11 de 13 de outubro de 2022, já transcrita acima, **a Comissão Permanente de Licitação não enxergaria óbices quanto à participação da empresa Techne Engenheiros no RDC 01/2022, caso esta licitante optasse por não celebrar o 3º Termo Aditivo (SEI nº [3877652](#)) ao Contrato nº 21/2020, de forma temporânea assim como ocorreu com sua consorciada.**
- 5.2.26. **Por fim, a CPL mantém sua decisão apresentada no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH (SEI nº [3920876](#)) e a empresa Techne está impedida de participar do presente RDC em função do princípio da segregação de funções.**
- 5.2.27. **Item VI - IMPUGNAÇÃO ÀS PROPOSTAS DAS DEMAIS LICITANTES:**
- "As propostas das demais licitantes que foram julgadas pela Comissão devem ser desclassificadas ou, ao menos, terem as pontuações atribuídas revistas. Desse modo, para melhor compreensão de cada ponto questionado, passa-se à impugnação individual da proposta de cada licitante."
- 5.2.28. **Análise da manifestação quanto às pontuações atribuídas às demais licitantes:**
- 5.2.29. **VI.1 – Impugnação à Proposta Técnica dos Consórcios Engeconsult – Nova Engevix – Quanta; VI.1.a – Violação à confidencialidade das propostas que enseja na desclassificação; VI.2 – Impugnação à proposta do Consórcio Senha – Intertechne e VI.2.a – Violação à confidencialidade das propostas que enseja na desclassificação:**
- 5.2.30. A recorrente alega que os consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE merecem ser desclassificadas do RDC 01/2022 em razão do envio de e-mails pelas licitantes contendo link das propostas técnicas antes da quebra de sigilo do sistema Comprasnet.
- 5.2.31. Sobre o assunto, cabe informar que o tema foi abordado e analisado por meio de oitivas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que decidiu que **“ipsis litteris”**:
- “33. A despeito das regras apresentadas nos itens 7 e 8 do ato convocatório (peça 21, p. 8-10) que condenam e alegam a possibilidade de sanções em casos de identificação prévia dos licitantes, ressalta-se que, no caso concreto:
- 33.1. As licitantes não infringiram o item 7.9 do edital (peça 21, p. 9), que trata exclusivamente da impossibilidade de identificação do licitante na apresentação da proposta de preços, uma vez que não foram os links dessas propostas de preços enviados, mas da proposta técnica; e
- 33.2. Também não ocorreu infração do item 8.5 do edital (peça 21, p. 10), uma vez que, na remessa dos links referentes a propostas técnicas, não há evidência de menções a preços.”
- 5.2.32. Assim, nota-se a afirmação de inexistência de infrações cometidas pelos consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE.
- 5.2.33. A referida instrução afirma ainda que os envios de links não comprovaram a quebra do sigilo, das propostas conforme transcrito **“ipsis litteris”**:
- “36. Ademais, os envios de links não comprovam, em princípio, a quebra do sigilo, enquanto a Nota Informativa da Coordenação de Licitação/SNSH/MDR 9, de 15/9/2022, destaca que “os conteúdos dos e-mails somente foram verificados por membros da CPL após o encerramento da sessão de licitação no Sistema Comprasnet e que não constam informações sobre as propostas de preços” nos e-mails, embora não haja provas de tais afirmações (item 2.4 da peça 87, p. 2).”
- 5.2.34. Ato contínuo, em 13 de outubro de 2022, foi recebido no MDR o Ofício 53716/2022-TCU/SEPROC (SEI nº 3978569) que, em seu Despacho, decidiu que não haviam requisitos necessários à adoção de medida acautelatória **“ipsis litteris”**:
- “2. Nesta fase, analisa-se a resposta à oitiva prévia realizada com relação ao indício noticiado de que teria ocorrido quebra do sigilo das propostas de duas das licitantes, conforme autorizado à peça 78.
3. Em linha de concordância com o que propõe a SeinfraCOM, **reputo não estarem configurados os requisitos necessários à adoção de medida acautelatória, com relação à narrativa que ora se aprecia**, (grifamos) motivo pelo qual devem ser remetidos os autos à unidade instrutora para a continuidade da análise.”
- 5.2.35. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação mantém sua decisão de aceitar as Propostas Técnicas dos consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE.

5.2.36. No que concerne a decisão pretérita da Comissão Permanente de Licitação no ano de 2019 referente ao RDC 01/2019, onde um dos consórcios formado pela empresa Engeconsult foi desclassificado por situação semelhante, em sua contrarrazão, o CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA aponta situação distinta do presente **“ipsis litteris”**:

“9. No âmbito do RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019, o CONSÓRCIO SINTATE deixou de inserir a sua PROPOSTA TÉCNICA no Sistema ComprasNet, tendo realizado o envio apenas por e-mail à CPL, um dia antes da abertura da sessão. Isso jamais ocorreu no âmbito da presente licitação.”

5.2.37. Por fim, o recurso interposto que solicita a desclassificação dos consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE em razão do envio de e-mails contendo links das propostas técnicas para a Comissão Permanente de Licitação antes do término da sessão de licitação do sistema Comprasnet **não merecem prosperar**.

5.2.38. **VI.1.b - A necessária revisão da pontuação atribuída ao Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos ("CPO"):**

"103. Pode-se afirmar que o **Mestrado em Ciências das Cidades não é atinente à função de Coordenação de Planejamento, Orçamento e Custos**, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico.

104. Por tais razões, a Nota de ACAD deverá ser minorada de 2 (dois) para 1 (um) ponto."

5.2.39. Sobre a alegação acima, o CONSÓRCIO Engeconsult – Nova Engevix – Quanta por meio de sua contrarrazão, apresentou a grade curricular do profissional **“ipsis litteris”**:

"52. Não há como a alegação prosperar, visto que o mestrado acadêmico possui íntima relação com as funções de coordenação, planejamento, orçamento e custos. **A prova disso se faz com a própria grade curricular das disciplinas cursadas (DOC. 3), que traz expressamente a disciplina de “Planejamento e Gestão Integrada”.**"



Fundação Edson Queiroz
Universidade de Fortaleza

HISTÓRICO ESCOLAR

Emitido em: 04/02/2022 09:28:03

Aluno: 1923411/8 JOSE WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO Sexo: Masculino Nascimento: 22/02/1976
Nacionalidade: Brasileiro Identidade: 92018007378/SSP/CE CPF: 580670353-34
Curso: 1619.4 - MESTRADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIAS DA CIDAD Tipo: Data Início: 04/04/2019
Carga Horária Exigida: 450 Carga Horária Obtida: 510 Defesa em 16/08/2021 Situação Acadêmica: Concluído Data: 16/08/2021 Média Global: 8.35

Período: 2019.2		Média do Semestre: 8.36				
Disciplina		Carga Horária	Tipo	Nota	Freq. %	Resultado Final
Código	Nome					
028D	METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA	30	OBR	7.0	100	APR
A791	SISTEMAS DE APOIO À DECISÃO	30	OBR	7.5	100	APR
V274	CIDADES INTELIGENTES	30	OBR	8.2	100	APR
V276	PLANEJAMENTO E GESTAO INTEGRADA	30	OBR	10.0	100	APR
V277	MODELOS ECONOMETRICOS APLICADOS A CIDADE	30	OBR	9.8	100	APR
V284	SIMULAÇÕES EM SISTEMAS SOCIAIS E GEOGRÁF	30	OPC	7.0	100	APR
V287	GESTÃO SUSTENTÁVEL E INTEGRADA DE RESÍDU	30	OPC	9.0	100	APR

5.2.40. Assim, tendo em vista a comprovação da grade curricular do profissional José Wilton Ferreira do Nascimento, **concluimos que a alegação da recorrente não merece prosperar**, portanto, não há motivo de fato e direito que justifique a modificação da decisão exarada anteriormente por esta Comissão.

5.2.41. Ainda no que se refere ao Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos ("CPO") indicado pelo CONSÓRCIO ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA, o **CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGECORPS - TECHNE** interpõe **“ipsis litteris”**:

"106. Ocorre que para a comprovação das Experiências Geral e Específica do Profissional, foi apresentada a CAT nº 939904/2017. O atestado anexado a esta referida CAT (p. 918 a 934) corresponde a um Atestado Parcial, o qual não informa o percentual de execução realizado, todavia, informa a data de início do contrato, em 16/03/2017, o prazo de execução do contrato, de 24 meses, e que o atestado se refere aos serviços executados no período de 16/03/2017 (início do contrato) a 31/08/2017 (vide p.920), ou seja, o atestado foi emitido com pouco mais de 5 (cinco) meses de execução do contrato, que corresponde a pouco mais de 20% do prazo contratual."

5.2.42. No que concerne esta alegação, informamos que a exigência do percentual acima é referente a capacidade técnica operacional da empresa conforme consta no art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, que considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, que por meio de Atestados demonstre a expertise, a experiência e a capacidade financeira da licitante em executar obras no porte de obras similares ao deste RDC.

5.2.43. Diferentemente da Capacidade Técnico-Profissional prevista no art. 30, § 1, inciso I da Lei 8.666/93, que diz respeito a atuação do profissional na empresa, ou seja, quanto a comprovação de experiência do Responsável Técnico o exigido e que o profissional demonstre por meio de CAT, dentro de sua formação, experiência durante a execução de obra, isto é, que o profissional tenha atuado em obras similares a deste objeto.

5.2.44. Destarte, a exigência do percentual de 50% é válida para empresa, para o profissional o que se exige é a participação em obra/serviço, com comprovação por meio de CAT, **assim concluímos que a alegação da recorrente não merece prosperar.**

5.2.45. **VI.1.c - A necessária revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro Eletricista Sênior ("EEL")**

"113. Ocorre que foi apresentada, na página 1532 da Proposta Técnica, a CAT ABENC003/99, do Engenheiro Civil Giacomo RE. Ou seja, não foi apresentada a CAT do profissional Geraldo Goulart Filho, indicado para a função de Engenheiro Eletricista Sênior. Na sequência, na página 1537 da Proposta Técnica foi apresentada apenas a ART do profissional Geraldo Goulart Filho, referente a este serviço.

114. Assim, fica claro que a pontuação referente à Experiência Geral e à Experiência Específica do Profissional deve ser desconsiderada para este atestado, visto que a CAT apresentada não é do profissional indicado Geraldo Goulart Filho, tendo sido apresentada a CAT de outro profissional (Giacomo RE)."

A imagem mostra uma certidão de acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). O documento é intitulado "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO" e contém o número ABENC003/99 e o número de folhas 01/02. A certidão refere-se ao profissional Giacomo RE (co-responsável), Engenheiro Civil, com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33. O documento também menciona o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado.

5.2.46. Da análise da certidão apresentada, nota-se que o recurso **merece prosperar** uma vez que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve ser destinada ao profissional indicado para exercer suas atividades.

5.2.47. **VI.3 – Impugnação à proposta do Consórcio ECOPLAN-SKILL:**

5.2.48. O **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGEORPS – TECHNE**, solicita desta Comissão a correção da pontuação da nota da proposta técnica do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, para que assim se proceda com justiça se fazendo necessário alguns ajustes, conforme discriminados a seguir:

- VI.3.a – A necessária revisão da pontuação atribuída à Coordenadora de Engenharia (“CEN”);
- VI.3.b – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro de Obras Cívicas Sênior (“EOC”);

5.2.49. **VI.3.a – A necessária revisão da pontuação atribuída à Coordenadora de Engenharia (“CEN”):**

5.2.50. Alega o Consórcio que para a função de Coordenadora de Engenharia, foi apresentada a profissional Ane Lourdes de Oliveira Jaworowski, e que a Comissão conferiu a nota de 19 (dezenove) pontos para a profissional, afirmando que sua nota deve ser revista em virtude de não cumprimento dos itens 3.6.1 e 1.10 do Anexo 5.

5.2.51. No que depreende aos questionamentos quanto as notas atribuídas a profissional **Ane Loudes de Oliveira Jaworowski** para a função de **Coordenador de Engenharia**, a impetrante alega que os **Atestados** e **CAT'S** correspondentes ao serviço executado pela profissional nas experiências apresentadas não está aderente ao requerido pelo edital, uma vez que se trata de serviços de projeto. Isto posto, em observação as **CAT'S** e **Atestados** apresentados pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN - SKILL**, esta Comissão entende que os serviços discriminados nas **CAT'S nº. 1838106 e de nº. 1842789** tratam de serviços de **Engenharia** e atendem ao que discrimina os itens **3.6.1 e 3.6.2 do Anexo V do Edital**, e que abaixo transcrevo:

3.6.1 A experiência geral de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, de acordo com suas atribuições profissionais.

3.6.2 A experiência geral de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de acordo com suas atribuições profissionais.

5.2.52. Isto posto, esta Comissão entende que a alegação da impetrante **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços, conforme exigência do Edital. A pontuação da referida profissional foi mantida na Planilha de Pontuação que segue em anexo a este parecer.

5.2.53. **VI.3.b – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro de Obras Civis Sênior (“EOC”):**

5.2.54. O **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGENCORPS – TECHNE** alega que foi apresentado o profissional **Henrique Bender Kotzian** para a função de **Engenheiro de Obras Civis Sênior**, e que esta Comissão atribuiu a pontuação de 18 (dezoito) pontos e 38 ao profissional, e que esta avaliação merece ser revista, em virtude do descumprimento do item 3.8.2 do Anexo 5.

5.2.55. No que concerne a este suposto descumprimento, cabe esclarecer que o Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação em Planejamento Energético Ambiental alegado pela **Impetrante** de não ter nenhuma relação com a função que o profissional exercerá, o **CONSÓRCIO ECOPLAN - SKILL** em suas razões e contrarrazões faz a seguinte defesa, abaixo transcrita:

"O profissional proposto para Engenheiro de Obras Civis Sênior (EOC) apresentou um Certificado de Conclusão de um curso de Pós-Graduação em PLANEJAMENTO ENERGÉTICO AMBIENTAL. A Pós-Graduação em PLANEJAMENTO ENERGÉTICO AMBIENTAL faz sem sombra de dúvidas total relação com a função que o profissional exercerá. Dentre as disciplinas cursadas tem-se:

*UTILIZACAO DE ENERGIA E CONSEQUENCIAS AMBIENTAIS;
PLANEJAMENTO ENERGETICO-AMBIENTAL;
ENERGIA ELETRICA;
METODOLOGIA CIENTIFICA;
RECURSOS HIDRICOS;
BIOMASSA;
ENERGIA EOLICA;
ENERGIA SOLAR DIRETA-(MONOGRAFIA)."*

5.2.56. Esta Comissão examinando os elementos fáticos-jurídicos constantes nos Recursos e Contrarrazões apresentados, depreende que, no caso vertente, não há motivo de fato e direito que justifique a modificação da decisão exarada anteriormente por esta Comissão.

5.2.57. **VI.4 – Impugnação à proposta do Consórcio LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN:**

5.2.58. **VI.4.a – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Coordenador Geral (“CGE”):**

5.2.59. A recorrente traz em seu recurso a necessidade de revisar a pontuação atribuída para o profissional indicado para Coordenação Geral, Tarcisio Barreto Celestino em razão de:

"169. Quanto ao item Experiência Específica do Profissional – EESP, de acordo com o item 3.7.3 do Anexo 5, "o número máximo de CAT's que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas)".

...

172. Visto que o número máximo de experiências que podem ser apresentadas são 2 (duas) e o Consórcio indicou as CATs nº 2620170003794 e 2620110000446 para comprovação da Experiência Específica do Profissional, a pontuação atribuída para a CAT nº 2620170006891 deve ser desconsiderada."

- 5.2.60. Desta forma, a Comissão tratou com isonomia todas as licitantes que apresentaram mais de dois atestados em busca da melhor proposta para a Administração, pontuando aqueles que apresentassem melhores aderências às atividades a serem desempenhadas pelos profissionais.
- 5.2.61. Assim, o recurso interposto **não merece prosperar**.
- 5.2.62. **VI.4.b – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Coordenador de Engenharia (“CEN”):**
- 5.2.63. A recorrente traz em seu recurso a necessidade de revisar a pontuação atribuída para o profissional indicado para Coordenação de Engenharia, José Antônio Mazzoco, em razão de:
- a1) A CAT 12827/2005, em uma folha, apresentada à página 452, é desvinculada do atestado, não podendo, portanto, ser considerada, conforme o item 1.6.1 do edital, transcrito em parágrafo anterior, que obriga a anexação dos respectivos atestados que dão origem às CATs;
 - a2) A CAT 02107/1998, apresentada à página 453, e seu respectivo atestado, não comprovam o exercício de coordenação e/ou cargo de chefia para o profissional em questão, não atendendo, portanto, ao fixado nos itens 3.6.5 e 3.6.7 do edital.
- 5.2.64. No entanto, foi verificado o vínculo nas folhas 461 e na folha 453 consta a atividade técnica de "fiscalização de obra".
- 5.2.65. Desta forma, o recurso interposto pela recorrente, **não merece prosperar**.
- 5.2.66. **VI.4.c – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Coordenador da Área de Projetos (“CAP”):**
- 5.2.67. A recorrente traz em seu recurso a necessidade de revisar a pontuação atribuída para o profissional José Eduardo Figueiredo Leite em razão de:
- "b1) A CAT nº 2620140008290, apresentada à página 591, e seu respectivo atestado, não comprova atuação do profissional em cargo de chefia, visto que consta na página 592 que os coordenadores dos trabalhos foram os engenheiros Augusto Cesar Fabrin e Luiz Fernandes Augusto.
 - b2) A CAT nº 262020000328, apresentada à página 660, e seu respectivo atestado, também não comprova atuação do profissional em cargo de chefia, visto que na página 702 da proposta consta que o profissional foi o responsável técnico, tendo o nome de outros profissionais na relação de coordenadores."
- 5.2.68. No entanto, a alegação **não merece prosperar** uma vez que consta na CAT 2620220001387 (fl. 536) a atividade técnica exercida pelo profissional de "Direção" e "Fiscalização", assim como na CAT 2620190006932 (fl. 570) a atividade técnica de "Coordenação" e "Fiscalização".
- 5.2.69. **VI.4.d – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Coordenador de Campo (“CCA”):**
- 5.2.70. A recorrente alega em seu recurso a necessidade de revisar a pontuação atribuída ao profissional Paulo Fernando Gabarra Osório, em razão de:
- a1) À página 805 do atestado correspondente à CAT 262020000433 está relacionada a equipe que participou dos trabalhos. **O profissional Paulo Fernando Gabarra Osório consta apenas como um dos Responsáveis Técnicos sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha tido, efetivamente, um cargo de chefia ou de coordenação.**
 - a2) Raciocínio idêntico se aplica ao atestado correspondente à CAT 2620190002173. À página 851 da proposta consta que a coordenação dos trabalhos foi do engenheiro Saburo Akutsu e na página 866 consta a equipe técnica responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos. **O profissional Paulo Fernando Gabarra Osório consta apenas como um dos Corresponsáveis Técnicos sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha tido, efetivamente, um cargo de chefia ou de coordenação.**
- 5.2.71. No entanto, a alegação **não merece prosperar** uma vez que na CAT 262020000433 (fl. 763 da Proposta Técnica do CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN) consta na Atividade Técnica a função de Coordenação e a CAT 2620190002173 (fl. 850 da Proposta Técnica do CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN) consta na Atividade Técnica a função de Gerenciamento.
- 5.2.72. **VI.4.e – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro Mecânico Sênior (“EME”):**
- 5.2.73. A recorrente alega a necessidade de revisar a pontuação atribuída ao profissional indicado para a função de Engenheiro Mecânico Sênior, em razão de:
- 194. Quanto aos itens Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP), para atendimento destes quesitos foram apresentadas as CATs nº 3412/2005 e 4277/99. Ocorre que para a CAT nº 3412/2005 o nome do profissional não consta no respectivo atestado (p. 1037 e 1038).
- 5.2.74. Ocorre que, nota-se nas CAT's apresentadas o nome do profissional e a vinculação delas nos Atestados emitidos.
- 5.2.75. Desta forma, o recurso interposto **não merece prosperar**.
- 5.2.76. **VI.4.f – A necessária revisão da pontuação atribuída à Engenheira Eletricista Sênior (“EEL”):**
- 5.2.77. O consórcio alega em seu recurso a necessidade de revisão da pontuação atribuída à Engenheira Eletricista Sênior (“EEL”) conforme segue abaixo transcrito:
- "199. As CATs e atestados apresentados para a profissional tiveram o intuito de atender tanto à comprovação da Experiência Geral quanto Específica:

a1) Ocorre que foi apresentada à página 1060 da Proposta Técnica a CAT 53222/18, da profissional Lilian Tabak, acompanhada do respectivo atestado onde, à página 1087 consta a **atribuição da profissional: participação na área de planejamento e orçamento**. Nessa mesma página temos a relação completa da equipe, estando a área de elétrica a cargo do profissional João Reinaldo Germany Cunha, na coordenação, e da profissional Patricia Calmon de Barros Celes, como membro da equipe da área elétrica;

a2) Reforçando a atuação da profissional Lilian Tabak na área de planejamento e orçamento, foi apresentada à página 1089 a CAT 80736/2019 acompanhada do atestado correspondente. À página 1105 da proposta podemos ver a relação da equipe que participou do trabalho e, mais uma vez, a área elétrica ficou a cargo da profissional Patricia Calmon de Barros Celes e a **área de planejamento e orçamento ficou sob a responsabilidade da Lilian Tabak.**"

5.2.78. Por sua vez, o CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN em sua contrarrazão traz que a comprovação de experiência se dará conforme itens 3.6.2 e 3.7.2, do Anexo 5 do Edital e adiciona o que abaixo transcrevo **"ipsis litteris"**:

"Estes argumentos não só inválidos, como claramente protelatórios para tentar desqualificar a equipe do **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, uma vez que, basta a leitura dos termos editalícios, acima colocados, para que se perceba que o "argumento" não tem cabimento.

Propositamente o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** "confunde" o nome do cargo com as exigências editalícias do mesmo.

O requisito do edital é claro e foi atendido na totalidade pela Engenheira indicado pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**.

Maiores explicações se fazem desnecessárias, uma vez que pontuou corretamente a D. Comissão e mais do que isso, não há como se explicar o que está cabalmente comprovado e julgado.

Sendo assim, considerando que foi cumprido pré-requisito editalício e que julgou corretamente a D. Comissão, considerando ainda que não existe real argumento, logo, não há nada a ser explicado, requer-se que o pedido do Consórcio cima citado seja desconsiderado."

5.2.79. Entretanto, após reanálise da Proposta Técnica do CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN por esta Comissão, de fato, as CATs não comprovam que a profissional indicada para a função de **Engenheira Eletricista Sênior** atuou nos contratos na área de elétrica e sim outros profissionais.

5.2.80. Desta forma, o recurso interposto pela recorrente **merece prosperar**.

6. PONTUAÇÃO FINAL

6.1. Diante do exposto, esta Comissão altera sua manifestação contida no **Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH** (SEI n.º [3920876](#)) que avaliou as Propostas Técnicas, juntamente com a nota de Preços e a Nota Final do certame, dando provimento parcial aos recursos administrativos e contrarrazões, ficando a classificação final na seguinte ordem e pontuação abaixo, e conforme apresentada na planilha detalhada SEI nº [4036539](#) que segue em anexo:

JULGAMENTO NOTA FINAL				
NF=((70xNPT)+(30xNPP))/100				
NF=Nota Final NPT=Nota da Proposta Técnica NPP=Nota da Proposta de Preço	PROPOSTA CONSÓRCIO			
	ECOPLAN - SKILL	SENHA - INTERTECHNE	LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG - HAGAPLAN	ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA
Nota Proposta Técnica	89,38	93,75	91,50	94,13
Nota Proposta de Preço	100,00	89,63	98,75	96,97
NOTA FINAL	92,56	92,51	93,67	94,98
CLASSIFICAÇÃO :	3º Colocada	4º Colocada	2º Colocada	1º Colocada

7. CONCLUSÃO

7.1. Isto posto, por tudo que foi descrito no presente Parecer, depois de visto e analisado o recurso do **CONSÓRCIO CONCREMAT - ENGECORPS - TECHNE** e as Contrarrazões da impetrante e demais licitantes, esta Comissão acolhe parcialmente ao recurso administrativo, alterando a decisão anteriormente proferida, mas ainda considerando o **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA** habilitado em 1º lugar.

7.2. Assim, esta CPL em observância às exigências do Edital do **RDC nº 01/2022-MDR** e seus **Anexos**, bem como análise dos recursos e das contrarrazões concluiu que o **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA** está classificado em primeiro lugar no referido RDC, com Nota Final de **94,98** (noventa e quatro pontos e noventa e oito centésimos).

ERIK PARENTE CURRLIN PERPÉTUO
Presidente - Substituto

TARSILA CEZAR DE NORONHA PESSOA
Membro

JOSÉ RIBAMAR TAVARES JÚNIOR
Membro

JAILSON MÁRIO DOS SANTOS PEREIRA
Membro

Em 25 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Presidente da Comissão de Licitação - Substituto**, em 25/11/2022, às 20:10, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 20:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Cezar de Noronha Pessoa, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 20:29, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Mário dos Santos Pereira, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 20:46, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4016789** e o código CRC **9DE0B60D**.